RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.384 - SC (2019/0175352-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA E OUTRO(S) - SC037681
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Neste recurso, que se volta contra o acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 4014204-74.2019.8.24.0000 (fls. 436/444), busca-se, liminarmente e no mérito, a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Rafael dos Santos** – denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990 (Ação Penal n. 0003576-92.2018.8.24.0012) –, reconhecendo-se a ausência de demonstração da real necessidade da manutenção da custódia cautelar e o excesso de prazo na formação da culpa. Eis a ementa (fl. 436):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA.
>
> PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS SER SOLTO MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, DESCUMPRE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS. SEGREGAÇÃO CALCADA NOS ARTS. 282, § 4º, E 312, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. BONS PREDICADOS QUE, POR SI, SÓS, NÃO VIABILIZAM A SOLTURA.
>
> EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE CONTA COM TRÊS ACUSADOS. PENDÊNCIA DO RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO ENCERRAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGREGAÇÃO, ADEMAIS, QUE TOTALIZA POUCO MAIS DE 4 (QUATRO) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR ORA, NÃO VERIFICADO.
>
> PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.

É o relatório.

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a

fim de se atender ao requerimento de urgência.

Sobre os temas, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (HC n. 4014204-74.2019.8.24.0000 – fls. 438/443 – grifo nosso):

> A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, porquanto não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal.
>
> Consoante se extrai das informações prestadas pelo Juízo (fls. 421-424), o paciente foi preso em flagrante no dia 7/7/2018 pelo cometimento, em tese, do crime de roubo e, após, a segregação foi convertida em preventiva. Em 12/7/2018, foi ofertada a denúncia em face do paciente e outros dois agentes, dando-os como incursos nos delitos insculpidos no art. 157, § 2º, II, c/c o 29, ambos do CP, e art. 244-B do ECA.
>
> Na data de 13/7/2018, a inicial foi recebida, e determinada a citação dos denunciados, que foram assistidos pela Defensoria Pública, sendo a última resposta à acusação apresentada em 3/9/2018. No dia seguinte, foi designada a data de 22/11/2018 para a realização da audiência de instrução e julgamento.
>
> Durante o referido ato, que não restou concluído, foi revogada a prisão preventiva dos réus, com a aplicação de medidas cautelares diversas, dentre elas o monitoramento eletrônico (fl. 202 dos autos de origem apensos).
>
> **Ocorre que, em dezembro do mesmo ano, aportou ao feito de origem notícia acerca do descumprimento das condições aplicadas ao paciente, pelo que foi determinado o seu retorno à prisão, ao seguinte argumento:**
>
> > **Trata-se de comunicação da autoridade policial a respeito do descumprimento do monitoramento eletrônico pelo acusado Rafael dos Santos, que foi colocado em liberdade no final de novembro de 2018.**
> >
> > **No caso, já há nos autos informações anteriores acerca do descumprimento da medida cautelar nos dias 8 e 9 dezembro (violação da área de inclusão e aparelho desligado, fls. 242-243).**
> >
> > **Agora a hipótese se revela mais grave, pois o acusado se desvencilhou da tornozeleira instalada mediante a ruptura de seu lacre, para, ao que parece, adentrar em danceteria na noite de ontem, violando também a cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno.**
> >
> > **Com isso, diante da nova realidade apresentada após a anterior liberação do acusado, solução outra não há senão a decretação da prisão preventiva por conta da violação das medidas cautelares impostas, com esteio no art. 312, parágrafo único, e art. 282, § 4º, ambos do CPP.**
> >
> > A propósito, do STJ:
> >
> > O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal)RHC 99079/MG, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Data do Julgamento, 07/08/2018).
> >
> > Embora, a princípio, se pudesse cogitar a possibilidade de intimação do acusado para justificar o descumprimento da cautelar, tenho que, no caso, a conduta praticada - de retirada do aparelho instalado - não tem explicação que não o desinteresse do agente em dar file cumprimento à determinação judicial

que havia condicionado a liberdade provisória a algumas restrições, dentre as quais o uso de tornozeleira eletrônica e o recolhimento domiciliar no período noturno entre às 20;00 e às 6;00 horas.

Consequentemente, a reativação da prisão preventiva se mostra de rigor, a bem de acautelar a adequada instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP.

Pelo exposto, DECRETO a prisão preventiva do acusado Rafael dos Santos com fundamento no art. 311 e 312, parágrafo único, do CPP, ante o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 254-255 dos autos de origem apensos - grifou-se).

Requerida a revogação da prisão, os pleitos forma indeferidos, por persistirem os motivos que a ensejaram (fls. 349-350 e 397-398 dos autos de origem apensos).

Nesse passo, a despeito das alegações de que "*não há a demonstração real da necessidade da manutenção da custódia preventiva*" (fl. 5), bem como de não ter "*ocorrido e demonstrado nenhum fato juridicamente relevante para manter a custódia preventiva do paciente*", certo é que, como visto, o decreto preventivo está ajustado aos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

[...]

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Logo, não há que se falar em ausência de motivação, valendo ressaltar que, além do descumprimento das medidas cautelares, destacou o Magistrado que "*a reativação da prisão preventiva se mostra de rigor, a bem de acautelar a adequada instrução criminal e a aplicação da lei penal*", em atenção ao que determina o art. 312 do CPP.

[...]

Nesses termos, uma vez demonstrada a indispensabilidade da segregação, nem mesmo a ostentação de bons predicados, como residência fixa, emprego lícito e família constituída, possuem o condão de impedir a manutenção do encarceramento provisório.

[...]

De outro lado, não se verifica, no presente momento, o alegado excesso de prazo a justificar a revogação da medida.

Como é cediço, a questão deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as circunstâncias

do caso concreto, não se tratando, portanto, de mera questão aritmética.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual deve, ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal*" (*Habeas Corpus* n. 359.508/PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 23/8/2016).

No caso aqui versado, a fluência dos prazos processuais não decorre de inércia injustificada do magistrado na condução do feito, consoante bem analisou o douto Parecerista, *in verbis*:

> ***In casu*, conforme as informações prestadas na origem, foram denunciados 3 (três) réus, houve demora de quase 2 (dois) meses para oferecimento de resposta à acusação, bem como se expediu carta precatória para oitiva de testemunhas no Paraná, situações que justificam o atraso na marcha processual.**
>
> **Evidente que a produção da prova e formação da culpa decorrem de um processo gradativo de coleta dos elementos, sem os quais impossível se chegar a uma prestação jurisdicional de qualidade.**
>
> **Nesse contexto, verifica-se, que o processo não ficou em nenhum momento paralisado em razão de inércia do Magistrado *a quo*, ou de concessão de medidas de somenos importância. Todos os atos praticados foram relevantes para o bom andamento e instrução do processo. No momento, já houve realização de audiência de instrução e julgamento (p. 386) e aguarda-se o retorno da carta precatória para se iniciar a fase de alegações finais.**
>
> **É certo que, em casos tais, a manutenção da segregação não pode ser obstada apenas porque extrapolado prazo que se considera, friamente, "o razoável" (fl. 428).**
>
> **<u>Vê-se, portanto, que não ocorreu paralisação ou inércia do Juízo na instrução do feito, que conta com três acusados, circunstância que, naturalmente, contribui para o seu atraso</u>.**
>
> **<u>Ademais, tendo em vista que a segregação do paciente, desde a sua última prisão, totaliza pouco mais de 4 (quatro) meses, não é possível vislumbrar, por ora, excesso de prazo a justificar a revogação do decreto prisional</u>.**

Pois bem. Sob essa moldura, o acórdão hostilizado não ostenta ilegalidade manifesta, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis***.

Ao Colegiado cabe, por prudência, o exame do *thema decidendum.*

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau competente sobre o atual andamento da ação penal, no prazo de 20 dias e, com essas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator